



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Senhor Chiquinho Brazão)

Prevê a obrigação de uso de máscaras em eventos culturais, esportivos ou musicais de qualquer espécie, abertos ao público.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é estabelecer a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual que mantenham a boca e nariz cobertos dos que estiverem participando de eventos culturais, esportivos e musicais de qualquer espécie abertos ao público.

Art. 2º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-K. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual durante a participando de eventos culturais, esportivos e musicais de qualquer espécie abertos ao público.

§ 1º. Os responsáveis pelo evento ou pelo estabelecimento onde o evento está sendo realizado deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção individual.

§2º. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto a pandemia de COVID-19 não estiver controlada no respectivo município.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217439106200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, observado o disposto nos artigos 3º-C e 3º-D desta Lei.

§4º. A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada nas hipóteses do §7º do art. 3º-A desta Lei.

§ 5º. Sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas, a inobservância do previsto no caput deste artigo pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.” (NR)

.....
.....

“Art. 9º. Esta Lei vigorará enquanto estiverem presentes os efeitos da pandemia da Covid-19, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, que mantenham a boca e nariz cobertos, de todos os que estiverem participando de eventos culturais, esportivos e musicais de qualquer espécie, abertos ao público.

A obrigação do uso de máscara só é dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração

* CD217439106200 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

A propositura prevê também que os responsáveis pelo evento ou pelo estabelecimento onde o evento está sendo realizado são os responsáveis por impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção individual, sob pena de multa a ser fixada pelo município. Para evitar abusos na aplicação das multas, estamos propondo que os valores recolhidos sejam utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

O projeto prevê ainda que em caso de descumprimento da obrigação de impedir a entrada ou permanência de pessoas sem máscara, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas, os responsáveis pelo evento ou pelo estabelecimento onde ocorre poderão responder pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Código Penal.

Por fim, estamos propondo que a vigência da Lei nº 13.979, de 2020, seja estendida enquanto perdurarem os efeitos da pandemia.

Sala das Sessões, em

de agosto de 2021.

Atenciosamente,

CHIQUINHO BRAZÃO
Deputado Federal – AVANTE/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217439106200>



* C D 2 1 7 4 3 9 1 0 6 2 0 0 *